



DEB. 6

S1-TE03
Fl 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005670/2001-68
Recurso nº 162.965 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.463 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CASAS UBERLÂNDIA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

Súmula CARF Nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em decorrência da constatação de que não foi observado o limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa, no ano calendário de 1996, no valor total de R\$ 696.518,06.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O lançamento é nulo pois não houve exame dos documentos - ou seja, auditoria - domicílio do sujeito passivo, violando o art. 904 do RIR/99, tendo o AFRE procedido nos moldes da antiga notificação de lançamento, em procedimento de "malha".
- b) O limite de 30% é ilegal e inconstitucional.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"NULIDADE INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE DECLARAÇÃO
POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO. FALTA DE
EXAME DE DOCUMENTOS.*

*O procedimento de revisão de declaração pode ser sumário, e
portanto, distinto do procedimento de ação fiscal externa.*

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

*LIMITE DE 30% INCONSTITUCIONALIDADE E/OU
ILEGALIDADE.*

*A instância administrativa não se manifesta a respeito de
suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da i6ir legislação
tributária.*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O lançamento é nulo pelo fato da ação fiscal ter sido feita fora do domicílio do contribuinte.
- b) Aos órgãos administrativos julgadores podem praticar o controle de constitucionalidade, no caso de controle difuso.

- c) A legislação do imposto de renda pessoa jurídica, vigente ao tempo em que se formaram os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, garante à Recorrente o direito de utilizar integralmente os referidos prejuízos, sem qualquer limitação percentual ou quantitativa, de modo que os dispositivos já citados da Medida Provisória nº 812/94, reeditados pela Lei nº 8.981/95 e alterados pela Lei nº 9.065/95 violam flagrantemente o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, por isso, são imprestáveis para sustentar as alegações contidas no acórdão ora atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/05/2007 (AR de fls. 126). O recurso foi protocolado em 06/06/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

"Art 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, sendo que é perfeitamente lícita a realização de procedimentos de revisão interna das declarações prestadas. A ação fiscal tanto pode ser interna quanto direta, desenvolvida no domicílio do contribuinte.

Tal é o entendimento expresso a súmula nº 6 do CARF:

"Súmula CARF Nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."

As duas outras alegações da recorrente também são matérias já sumuladas neste Conselho, conforme enunciados a seguir reproduzidos:

"Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

Ante todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13808.005670/2001-68

Interessado(a) : CASAS UBERLÂNDIA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.463, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13808.0056702001-68

Interessado(a) : CASAS UBERLÂNDIA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.463, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA